



2024/1063

5.4.2024

DECISÃO (PESC) 2024/1063 DO CONSELHO

de 4 de abril de 2024

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Gana

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência como as ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) As regiões setentrionais dos países costeiros do Golfo da Guiné (Gana, Costa do Marfim, Benim e Togo) têm enfrentado uma deterioração das condições de segurança relacionada com a crise que afeta o Sael central.
- (3) Tendo em conta a deterioração das condições de segurança, a necessidade de reforçar as forças de defesa e de segurança é um elemento importante para permitir e apoiar os esforços de estabilização no Gana. Neste contexto, e em plena consciência do facto de que a situação exige uma resposta integrada, assegurar a paz e a segurança a longo prazo no Gana é uma prioridade fundamental para a União.
- (4) Em 10 de julho de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/1440 ⁽²⁾ relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Gana, para reforçar as capacidades das Forças Armadas do Gana para proteger a integridade territorial e a soberania do país, assim como a sua população civil, contra as agressões internas e externas e para contribuir para a paz e a estabilidade na região.
- (5) Em 3 de agosto de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/1599 ⁽³⁾ relativa a uma Iniciativa da União Europeia em matéria de Segurança e Defesa no âmbito da política comum de segurança e defesa em apoio a países da África Ocidental do Golfo da Guiné, a saber, Gana e Benim. O objetivo estratégico da referida iniciativa é ajudar os países da África Ocidental do Golfo da Guiné em que se encontre estabelecida a desenvolver as capacidades adequadas entre as suas forças de segurança e defesa para conter e responder à pressão exercida por grupos armados terroristas.
- (6) Em 12 de dezembro de 2023, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») recebeu um pedido do Gana no sentido de que a União prestasse novamente assistência às Forças Armadas do Gana na aquisição de equipamento essencial destinado a reforçar as capacidades operacionais das unidades militares destacadas na parte norte do país para combater grupos armados, a fim de neutralizar e reduzir as oportunidades de esses grupos cometerem ataques terroristas.
- (7) As medidas de assistência deverão ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em especial o cumprimento do disposto na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽⁴⁾, e de acordo com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2023/1440 do Conselho, de 10 de julho de 2023, relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Gana (JO L 176 de 11.7.2023, p. 28).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2023/1599 do Conselho, de 3 de agosto de 2023, relativa a uma Iniciativa da União Europeia em matéria de Segurança e Defesa em apoio aos países da África Ocidental do Golfo da Guiné (JO L 196 de 4.8.2023, p. 25).

⁽⁴⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

- (8) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em especial o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Gana («beneficiário»), a financiar ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz («medida de assistência»).
2. A medida de assistência tem por objetivo reforçar as capacidades das Forças Armadas do Gana para proteger a integridade territorial e a soberania do país, assim como a sua população civil, contra as agressões internas e externas e para contribuir para a paz e a estabilidade na região.
3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebidos para aplicação de força letal e os seguintes serviços:
 - a) Equipamento médico;
 - b) Equipamento de engenharia militar;
 - c) Atividades de formação específicas no domínio do conhecimento da logística militar;
 - d) Equipamento de informação no domínio da defesa;
 - e) Sistemas de guerra eletrónica;
 - f) Equipamento de inativação de engenhos explosivos.
4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 25 000 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

Artigo 3.º

Convénios com o beneficiário

1. O alto representante celebra com o beneficiário os convénios necessários para assegurar que este último cumpre os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os convénios a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições que obriguem o beneficiário a assegurar:
 - a) O cumprimento, por parte das unidades das Forças Armadas do Gana, apoiadas pela medida de assistência, do direito internacional aplicável, em especial o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) A utilização correta e eficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para que foram fornecidos;

- c) A manutenção suficiente de quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a assegurar a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Que quaisquer ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam, no termo do seu ciclo de vida, perdidos nem cedidos sem o consentimento do Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, a pessoas ou entidades que não as identificadas nesses convénios.
3. Os convénios a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário incumpriu as obrigações enunciadas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, em consonância com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito daquele mecanismo.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pelo administrador das medidas de assistência, através de um convénio administrativo com o *Economat des Armées*, nos termos do artigo 37.º da Decisão (PESC) 2021/509.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos do incumprimento das obrigações estabelecidas nos termos do artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades das Forças Armadas do Gana apoiadas pela medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e dos produtos é organizado do seguinte modo:
- a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz devem ser assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações, através da qual o beneficiário deve prestar anualmente informações sobre as atividades realizadas com o equipamento fornecido no âmbito da medida de assistência e sobre o inventário dos bens designados, até que essa comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança;
 - c) Inspeções no local, no âmbito das quais o beneficiário deve conceder acesso ao alto representante e aos auditores do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para efetuar controlos no local e auditorias no âmbito do mecanismo, mediante pedido.
3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final, para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos enunciados no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao Comité Político e de Segurança relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O Comité Político e de Segurança pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O Comité Político e de Segurança também pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 4 de abril de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

H. LAHBIB
